Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026 DOI https://doi.org/10.6084/m9.figshare.35066527

REGULARIDADE DAS PESQUISAS ELEITORAIS E CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM 2026

Regularity of election polls and oversight by the electoral justice system in 2026

Edson Ramos de Sá Filho[1]

Leland Barroso de Souza[2]

RESUMO

Este artigo examina a regularidade das pesquisas eleitorais e os limites do controle da Justiça Eleitoral nas eleições de 2026. A pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental analisa estudos sobre amostragem e comportamento eleitoral, normas de registro e divulgação e precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. O estudo distingue falhas metodológicas, omissões documentais e adulteração de resultados. Conclui que o controle da regularidade depende de documentação auditável, da atuação tempestiva dos legitimados e de decisões fundamentadas. A comparação entre as estimativas e a votação pode orientar a investigação, mas a caracterização de fraude exige evidência específica de adulteração.

Palavras-chave: pesquisas eleitorais; Justiça Eleitoral; transparência.

ABSTRACT

This article examines the legal requirements for election polls and the limits of electoral oversight in Brazil's 2026 elections. It draws on a qualitative review of research on sampling and voting behavior, rules on registration and disclosure, and selected decisions of the Superior Electoral Court and the Regional Electoral Court of Amazonas. The study distinguishes methodological flaws, missing documentation and data manipulation. It concludes that effective oversight depends on auditable records, timely challenges and reasoned decisions. Discrepancies between poll estimates and election results may warrant investigation, while a finding of fraud requires specific evidence of manipulation.

Keywords: election polls; electoral justice; transparency.

[1] Advogado, Pós-graduando em Direito Eleitoral pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA
E-mail edsonrsfilho@hotmail.com

[2] Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (SC). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Professor de Direito Eleitoral e Ciência Política. E-mail: leland_@hotmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0001-1809-8777.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

1 INTRODUÇÃO

A divulgação de intenções de voto integra a circulação de informações sobre a disputa política. Ao apresentar estimativas sobre preferências coletivas, a pesquisa eleitoral pode orientar a interpretação da competitividade das candidaturas. Entretanto, o emprego de percentuais e de linguagem técnica não basta para conferir confiabilidade a um levantamento. É necessário compreender como os dados foram produzidos e quais condições permitem sua fiscalização.

No plano constitucional, a proteção da soberania popular convive com as liberdades de expressão e informação. A leitura conjugada dos arts. 1º, parágrafo único, 14 e 220 da Constituição exige que o controle eleitoral proteja a formação da vontade política sem instituir autorização estatal generalizada para o debate público (Brasil, 1988). O problema não se resolve, portanto, pela oposição abstrata entre divulgar e proibir pesquisas.

Pergunta-se em que medida os mecanismos de controle da Justiça Eleitoral são suficientes para assegurar a regularidade dos levantamentos e enfrentar pesquisas irregulares. O objetivo geral consiste em avaliar a capacidade jurídica desses instrumentos, com atenção às regras de 2026. Especificamente, distinguem-se pesquisa e enquete, examinam-se exigências de registro e auditabilidade e analisam-se consequências jurídicas à luz da jurisprudência recente. A relevância do estudo reside na necessidade de evitar tanto a circulação de dados fabricados quanto a punição de divergências estatísticas sem demonstração do ilícito.

A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental. A revisão narrativa reúne artigos localizados na SciELO e nos portais de periódicos, além de trabalhos acadêmicos depositados na Universidade de São Paulo e no repositório do Centro Universitário UNIFACIG. A literatura recente orienta a análise do desempenho dos levantamentos e das mudanças de preferência. Trabalhos anteriores foram incluídos por sua contribuição específica ao debate sobre amostragem e liberdade de informação. O corpus jurídico abrange legislação, resoluções, súmula e decisões selecionadas pela relação com o registro, a divulgação e a integridade dos resultados.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

O problema é examinado em quatro etapas. A primeira situa as pesquisas no processo democrático. A segunda sistematiza os requisitos de regularidade vigentes em 2026. A terceira examina a fiscalização e a resposta judicial. A quarta distingue as irregularidades e suas consequências. A hipótese é que a disciplina eleitoral oferece instrumentos adequados para enfrentar violações identificáveis, cuja eficácia depende da documentação, da iniciativa dos legitimados e da resposta em tempo útil.

2 AS PESQUISAS ELEITORAIS NO PROCESSO DEMOCRÁTICO

A interpretação jurídica da pesquisa eleitoral exige considerar o que ela mede e como seus resultados são recebidos. A estimativa é produzida a partir de respostas coletadas em determinado período e passa a integrar o conjunto de informações disponíveis a eleitores, candidaturas e imprensa.

2.1 Conceito e finalidade das pesquisas eleitorais

A regularidade jurídica, a qualidade metodológica e a proximidade do resultado com a votação são dimensões relacionadas, mas distintas. A primeira diz respeito ao atendimento de deveres normativos; a segunda, à adequação das escolhas de produção e análise dos dados; a terceira, à comparação entre grandezas observadas em momentos e condições diferentes. A contribuição analítica dessa distinção está em impedir que uma única medida de desempenho seja utilizada como prova universal de licitude ou ilicitude.

Meireles e Russo (2022) examinam mais de duas mil pesquisas de eleições brasileiras entre 2012 e 2020. Os autores identificam associação entre a proximidade da coleta com o pleito e estimativas mais próximas dos resultados oficiais, além de relações com características das disputas e das amostras. O estudo permite contextualizar diferenças entre levantamentos e urnas, em vez de tratá-las como episódios isolados. Seu recorte, contudo, não autoriza concluir que todo instituto, método ou levantamento específico tenha igual desempenho.

Na apresentação do livro organizado por Copetti e Nunes (2024), a transformação digital das pesquisas é associada a desafios metodológicos, éticos e de privacidade. Esse enquadramento ajuda a reconhecer que inovação tecnológica e confiabilidade não são

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

equivalentes. A escolha de um canal de coleta deve ser examinada em conjunto com a população que ele alcança e com os procedimentos de controle adotados, sem presumir superioridade de uma técnica apenas por sua novidade.

Sargi, Silva e Carmo (2024) examinam, em estudo de caso sobre seis institutos no segundo turno presidencial de 2022, as relações entre características amostrais e erros observados. Seus resultados sugerem relevância da distribuição geográfica das entrevistas, sem evidência de viés doméstico no conjunto analisado. O alcance deve ser delimitado: um estudo de caso reduzido não permite afirmar inexistência de vieses em todas as pesquisas brasileiras. Sua contribuição é mostrar que quantidade de entrevistas e qualidade da seleção não podem ser tomadas como sinônimos.

Os estudos selecionados convergem quanto à necessidade de analisar o processo de mensuração, embora utilizem desenhos e universos distintos. Meireles e Russo trabalham com série mais ampla, Pereira e Nunes investigam mecanismos de mudança de preferência e Sargi, Silva e Carmo focalizam características de amostras em uma disputa. Esses objetos não se substituem. Portanto, oferecem razões para que a investigação jurídica formule perguntas técnicas antes de transformar divergências numéricas em imputações de conduta ilícita.

É igualmente necessário comparar grandezas compatíveis. Uma estimativa coletada em momento anterior ao pleito registra declarações daquele período; a apuração registra votos efetivamente depositados. A comparação pode ser útil para avaliar desempenho, mas a passagem entre os dois momentos exige considerar o objeto de cada medida. Essa cautela não torna a pesquisa imune à crítica: torna a crítica mais precisa e permite distinguir uma limitação conhecida de um desvio juridicamente imputável.

Em tese defendida na Universidade de São Paulo, El-Dash (2010) investiga um desenho que combina a seleção de conglomerados, como setores censitários, e a escolha de entrevistados por cotas. A dificuldade de conhecer a probabilidade de inclusão de cada pessoa, nesse segundo estágio, mostra por que a interpretação de uma margem de erro depende das hipóteses do desenho. Para fins de fiscalização, a descrição da amostra deve permitir compreender como os entrevistados foram escolhidos e de que modo se chegou à estimativa divulgada.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

2.2 Liberdade de informação e formação da opinião do eleitor

O objeto jurídico protegido não se esgota na igualdade numérica entre candidaturas nos meios de comunicação. Abrange a possibilidade de o eleitor compreender as informações disponíveis e decidir sem que resultados inventados recebam aparência de conhecimento científico. A relevância pública das pesquisas decorre justamente dessa posição intermediária: são produtos de atividade técnica que passam a integrar um debate político acessível a pessoas sem formação estatística. Sua comunicação deve permitir reconhecer tanto o que os dados indicam quanto o que não permitem concluir.

A soberania popular não autoriza o julgador a definir qual interpretação política o eleitor deve adotar. Ao contrário, pressupõe capacidade de escolha e pluralidade de avaliações. Em leitura constitucional, o dever institucional é proteger as condições de circulação de informação verificável, sem converter divergências sobre o cenário eleitoral em fundamentos autônomos de intervenção. A finalidade legítima da regulação se preserva quando a análise retorna ao procedimento de produção e apresentação dos dados, em vez de se orientar pelo favorecimento ou desfavorecimento de determinada candidatura.

Há, nesse campo, uma diferença entre influência e manipulação. Informações verdadeiras sobre a competitividade de candidaturas podem modificar escolhas por razões deliberadas do próprio eleitor. Essa modificação não revela necessariamente vício da vontade. A questão problemática surge quando o conteúdo apresentado como evidência resulta de fabricação, ocultação relevante ou alteração enganosa. A legitimidade do controle depende, portanto, de qualificar o meio empregado e sua conformidade com o direito, sem presumir que toda influência seja indevida.

Pereira e Nunes (2024) investigam as divergências observadas no primeiro turno presidencial de 2022 a partir da hipótese de mudanças tardias de preferência. Com experimento e modelagem de dados, apresentam evidências compatíveis com a relevância do voto estratégico e da decisão de indecisos. Trata-se de uma explicação empiricamente fundamentada, que não deve ser convertida em justificativa automática para qualquer diferença. O alcance do estudo é demonstrar a plausibilidade de movimentos reais do eleitorado após a coleta, não absolver previamente práticas de pesquisa.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A implicação jurídica aqui defendida é que a diferença numérica pode justificar investigação, mas não substituir a identificação da conduta, do dever violado e da prova correspondente. O raciocínio inverso também é inadequado: estimativas próximas das urnas não demonstram, por si, que todos os requisitos foram cumpridos. Uma pesquisa pode apresentar bom desempenho circunstancial e ainda conter falhas documentais relevantes para a fiscalização.

A ADI 3.741 oferece um parâmetro para a interpretação constitucional. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a proibição geral de divulgação de pesquisas no intervalo de quinze dias antes da eleição até as dezoito horas do dia do pleito, inserida no art. 35-A da Lei das Eleições. O julgamento protegeu o acesso à informação em um momento relevante para a decisão eleitoral. A exigência de registro e de identificação da pesquisa tem outra função jurídica: permite que a informação circule com elementos que viabilizem sua conferência (Brasil, 2006).

O precedente afasta a proibição geral de divulgação instituída pelo art. 35-A. Permanece, contudo, a possibilidade de exigir que o levantamento seja identificado e que sua documentação esteja disponível para fiscalização, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei das Eleições (Brasil, 1997, 2006).

Oliveira (2018), em trabalho de conclusão de curso disponível no repositório da UNIFACIG, examina a constitucionalidade das pesquisas e a influência da apresentação dos dados pela mídia. A pergunta do autor ajuda a separar a estimativa produzida pelo instituto da interpretação que circula no debate público. A exposição a uma pesquisa pode informar uma escolha estratégica, mas a demonstração de que uma publicação específica mudou votos exige evidência sobre exposição e mudança de preferência, além do controle de outras explicações.

3 REGULAMENTAÇÃO E REQUISITOS DE REGULARIDADE

O art. 23, IX, do Código Eleitoral atribui ao TSE a expedição de instruções para sua execução. O art. 105 da Lei nº 9.504/1997 submete essa competência aos limites legais. A regulamentação pode detalhar como registrar e divulgar levantamentos, mas a definição das sanções depende de base legislativa (Brasil, 1965, 1997).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

3.1 Registro, metodologia e transparência

O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 exige registro das pesquisas destinadas ao conhecimento público com antecedência mínima de cinco dias completos, excluídas as datas do registro e da divulgação. Entre os elementos exigidos estão contratante, recursos, metodologia, período de realização, plano amostral, controles e questionário (Brasil, 1997, art. 33; Brasil, 2019a, art. 2º, § 2º). A identificação dessas informações permite reconstruir responsabilidades e escolhas técnicas. Seu valor institucional consiste em oferecer material para contestação e conferência, em momento anterior à circulação dos resultados.

A Resolução TSE nº 23.747/2026 reforçou a declaração do profissional de Estatística sobre vínculo, documentação auditável e ciência de responsabilidades. Também criou prazo adicional de três dias, contado do término do prazo do art. 2º, § 7º, exclusivamente para os itens do § 7º-C: informação do inciso IX, relatório completo e determinadas informações fiscais. Não se trata de tolerância geral para qualquer deficiência. A mesma alteração admite justificativa técnica quando o método inviabiliza identificar setores censitários, exigindo unidade territorial compatível e explicitação dos controles e ponderações (Brasil, 2026a).

Essas mudanças mostram que o conteúdo da obrigação importa tanto quanto sua existência. Em perspectiva interpretativa, um documento completo apenas na aparência pode não permitir a conferência da execução do levantamento. Por outro lado, exigir informações incompatíveis com o método, sem considerar uma exceção expressamente prevista, pode transformar a fiscalização em formalismo sem ganho de transparência.

O exame deve verificar se o material apresentado permite compreender o percurso entre população, amostra e resultado. A função preventiva do registro se compreende a partir da sequência dos atos. Antes da divulgação, o levantamento precisa deixar traços documentais que permitam conhecer seu planejamento.

Depois da coleta, a documentação complementar deve tornar possível confrontar planejamento e execução. Se esses momentos forem tratados como mera formalidade de envio de arquivos, perde-se a relação entre informação registrada e verificação do trabalho realizado.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A exceção técnica de 2026 relativa ao setor censitário deve ser interpretada nesse contexto. A impossibilidade alegada precisa ser fundamentada e acompanhada das informações alternativas exigidas. A justificativa não equivale à dispensa de transparência: modifica o modo de demonstrá-la quando o método utilizado reclama outro recorte territorial. A questão a examinar é se o documento explica a incompatibilidade e torna verificável a solução adotada, não se apresenta apenas uma fórmula genérica sobre dificuldades operacionais.

Da mesma forma, os prazos complementares precisam ser lidos em função dos documentos abrangidos. Uma regra que admite apresentação posterior de item específico não transforma todo o registro em obrigação livremente postergável. Para analisar eventual descumprimento em 2026, é necessário identificar o item faltante, o prazo que lhe corresponde e a consequência prevista. A referência indiferenciada a uma juntada tardia pode ocultar diferenças relevantes entre hipóteses expressamente regulamentadas.

O contratante, o responsável pelo pagamento, o realizador da pesquisa e o veículo divulgador podem ocupar posições diferentes. Como parâmetro de investigação documental, a identificação desses sujeitos permite formular perguntas sobre a contratação, o controle técnico e a circulação do conteúdo. A existência de relações econômicas não demonstra, sozinha, manipulação; a ausência de informação sobre elas, porém, pode comprometer a possibilidade de verificar responsabilidades e avaliar a apresentação pública do levantamento.

A documentação deve relacionar o universo pesquisado, a seleção dos entrevistados, o questionário, a ponderação e os procedimentos de controle. A justificativa sobre o recorte territorial tem função verificável: deve indicar porque o método empregado não permite a identificação por setor censitário e esclarecer qual unidade territorial foi efetivamente utilizada. Uma descrição genérica dificulta a verificação da correspondência entre o plano amostral e o trabalho executado.

3.2 Divulgação dos resultados e distinção entre pesquisa e enquete

Na disciplina regulamentar, o registro ocorre no PesqEle a partir de 1º de janeiro do ano eleitoral. A publicação deve informar, entre outros dados, período de coleta, margem de erro, nível de confiança, número de entrevistas e identificação do levantamento. O art. 10, § 1º, esclarece que a Justiça Eleitoral não controla previamente os resultados (Brasil, 2019a).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Consequentemente, o número de registro deve ser compreendido como referência documental, não como selo de aprovação científica.

A participação espontânea em votação de rede social oferece informações sobre quem decidiu responder naquele ambiente. Não permite, sem justificativa metodológica adicional, inferir a distribuição de preferências de todo o eleitorado. Como argumento analítico, a distinção relevante é entre observar manifestações de uma audiência e estimar características de uma população. O tamanho da audiência não elimina os problemas de seleção dos participantes.

O art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019 diferencia enquete e pesquisa e, na redação de 2026, veda a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral após 15 de agosto do ano da eleição. O § 1º-A trata a enquete apresentada como pesquisa como levantamento sem registro (Brasil, 2019a). Assim, a advertência sobre ausência de método científico não afasta a proibição temporal quando ela incide.

O rótulo escolhido pelo divulgador não encerra a qualificação jurídica. Cabe examinar como o conteúdo foi efetivamente apresentado, a pretensão de representatividade e os elementos capazes de induzir o público a interpretá-lo como pesquisa. Essa leitura evita que a simples substituição da palavra "pesquisa" por "enquete" funcione como mecanismo de evasão, sem equiparar toda manifestação numérica de opinião a levantamento eleitoral científico.

O art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige período de coleta, margem de erro, nível de confiança, quantidade de entrevistas, identificação da realizadora e, quando couber, da contratante, além do número de registro. Esses dados permitem distinguir pesquisas antigas de levantamentos recentes e localizar a documentação correspondente. A reprodução de resultados por uma candidatura não afasta os deveres da divulgação e pode exigir exame das regras de propaganda conforme o contexto em que se insere (Brasil, 2019a, art. 10).

4 FISCALIZAÇÃO E CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL

O controle combina a publicidade do registro, a possibilidade de exame da documentação e o processo judicial. Cada mecanismo produz efeitos próprios, desde o acesso a elementos técnicos até a suspensão da divulgação ou a imposição de sanção prevista em lei.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

4.1 Acesso à documentação e atuação dos legitimados

A auditabilidade não se confunde com publicidade irrestrita de dados pessoais. O art. 34, § 1º, da Lei das Eleições assegura fiscalização mediante requerimento, preservando a identidade dos respondentes (Brasil, 1997). O ponto de equilíbrio proposto é permitir a conferência dos procedimentos sem expor desnecessariamente indivíduos. A proteção do entrevistado não pode ser invocada genericamente para impedir a verificação, assim como a transparência não justifica eliminar a confidencialidade.

O controle judicial depende de provocação dos legitimados, entre eles Ministério Público Eleitoral, partidos, federações, coligações e candidaturas, conforme a disciplina regulamentar. A impugnação admite tutela para suspender a divulgação ou determinar esclarecimentos, presentes os requisitos legais (Brasil, 2019a). Essa arquitetura atribui importância ao controle contraditório e à identificação concreta da irregularidade.

O processamento das representações é disciplinado pela Resolução TSE nº 23.608/2019, atualizada para 2026. Seu art. 6º exige narrativa dos fatos e indicação de provas, indícios e circunstâncias (Brasil, 2019b). A exigência importa porque contestar a regularidade de uma pesquisa é diferente de expressar discordância com seu resultado. A petição precisa tornar reconhecível o objeto do controle, para que a resposta institucional possa examinar uma controvérsia delimitada.

Na instrução do pedido, uma captura de tela isolada pode demonstrar a aparência de determinada publicação, mas nem sempre esclarece a origem do conteúdo ou o contexto completo. Como recomendação analítica, convém preservar data, identificação da publicação e correspondência com o registro questionado. Não se afirmar que um meio de prova específico seja universalmente obrigatório. O ponto é que a conclusão sobre o ilícito depende da qualidade da relação entre o material preservado e a conduta atribuída a cada responsável.

Também não se deve confundir o papel do conhecimento técnico com a decisão jurídica. A análise estatística pode esclarecer se determinada justificativa faz sentido e quais consequências decorrem de uma escolha metodológica. Compete ao julgador definir se os fatos demonstrados se ajustam ao dever normativo e qual consequência encontra fundamento legal.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Essa distribuição de funções evita que impressões políticas sejam apresentadas como conclusões técnicas ou que opiniões de especialistas substituam a fundamentação judicial.

A conferência efetiva, por sua vez, exige mais que acesso nominal. Quem verifica precisa conseguir localizar as informações e relacioná-las à hipótese de irregularidade. A dificuldade de interpretação de arquivos técnicos recomenda articulação entre análise jurídica e estatística. Não se propõe que o cidadão comum se transforme em perito, mas que a documentação permita o trabalho dos fiscalizadores e que as decisões traduzam, de forma compreensível, os elementos determinantes da controvérsia.

4.2 Impugnação, tutela judicial e jurisprudência

A escolha da providência exige fundamentação sobre o defeito encontrado e sua repercussão na compreensão pública. Como critério de análise, a suspensão deve enfrentar o risco específico que pretende conter; o esclarecimento deve tornar inteligível a informação cuja apresentação esteja comprometida. Uma decisão que apenas manifeste desconfiança em relação a determinado resultado não resolve a questão técnica nem demonstra a adequação da intervenção.

A Súmula nº 18 do TSE veda a instauração, de ofício, de procedimento para impor multa por propaganda irregular. Embora tenha esse objeto próprio, sua remissão expressa no art. 23, § 3º, da resolução sobre pesquisas delimita a atuação de polícia contra enquetes (Brasil, 2000, 2019a). Portanto, remoção administrativa, tutela judicial e sanção em representação não devem ser tratadas como atos intercambiáveis. Cada instrumento possui pressupostos e garantias que precisam ser observados.

A urgência eleitoral produz uma tensão concreta: a resposta precisa ser suficientemente rápida para manter utilidade e suficientemente instruída para não restringir informações com base em suspeita genérica. A solução não está em eliminar um desses requisitos. Está em delimitar a medida, avaliar a robustez inicial dos elementos e permitir revisão mediante contraditório. A fundamentação deve explicar por que o risco alegado justifica aquela intervenção e qual informação poderia alterar a avaliação.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A possibilidade de esclarecimento merece especial atenção quando a dúvida se concentra na forma de apresentação e pode ser enfrentada sem suprimir toda a informação. Essa preferência é proposta como critério de adequação, não como regra automática. Há situações em que a própria base do levantamento é impugnada e uma advertência não resolve o problema; em outras, a interrupção integral da circulação pode exceder o necessário. O exame deve relacionar natureza do defeito e utilidade efetiva da providência.

No AgR-AREspE nº 060003306, julgado em 27 de março de 2025, o TSE considerou a ausência de informação sobre entrevistados por setor censitário suficiente para caracterizar pesquisa como não registrada (Brasil, 2025a). O fundamento evidencia a relevância de informações que possibilitam fiscalização. Sua aplicação a 2026, contudo, demanda considerar a exceção técnica introduzida posteriormente: não basta reproduzir a conclusão do caso anterior sem comparar os regimes normativos.

Os precedentes do TSE foram examinados com base nos excertos disponíveis na compilação oficial. Ainda assim, permitem identificar problemas distintos: incompletude relevante, apresentação enganosa e adulteração de conteúdo. Essa diferenciação oferece maior precisão do que a categoria indiferenciada “pesquisa errada”. Não se infere desses julgados uma condenação criminal automática nem uma medida comprovada do efeito sobre o resultado eleitoral.

Em agosto de 2026, o TSE divulgou o julgamento que manteve multa por pesquisa realizada em Teresina nas eleições de 2024. Segundo a notícia institucional, a maioria considerou insuficientes os elementos utilizados para delimitar as áreas abrangidas pelo levantamento. A data do julgamento e a do fato devem ser distinguidas. A decisão divulgada em 2026 examinou uma pesquisa de 2024, enquanto casos relativos ao pleito de 2026 exigem a aplicação dos requisitos e exceções do regime correspondente (Brasil, 2026b).

5 PESQUISAS IRREGULARES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A qualificação da conduta determina os elementos que precisam ser demonstrados. O exame deve partir da natureza do material, da existência e da integridade do registro, da forma de divulgação e da identificação dos responsáveis.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

5.1 Ausência de registro, omissões essenciais e fraude

O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 exige o registro prévio das pesquisas eleitorais destinadas ao conhecimento público. Entre as informações exigidas estão a metodologia, o período de realização, o plano amostral e o questionário aplicado. A multa prevista no § 3º pode incidir em três situações distintas: quando se divulga como pesquisa um levantamento sem registro, quando faltam informações obrigatórias cuja omissão leva à equiparação com pesquisa não registrada e quando se divulgam dados adulterados sob o número de registro de uma pesquisa. Em cada hipótese, a aplicação da penalidade depende da identificação da conduta e da exigência descumprida.

Na primeira hipótese, importa a forma como o levantamento foi apresentado ao público. No AgR-AREspE nº 060005281, julgado em 18 de março de 2025, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou que uma enquete pode receber o tratamento jurídico de pesquisa eleitoral quando é divulgada com elementos próprios de uma pesquisa e sem esclarecimento suficiente sobre sua natureza.

Caracterizada a divulgação pública de pesquisa sem registro, a aplicação da multa independe do número de pessoas alcançadas ou da demonstração de que a publicação tinha potencial para desequilibrar a eleição. A análise deve recair, portanto, sobre a mensagem divulgada e sua destinação ao público (Brasil, 2025b).

A segunda hipótese foi examinada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM) no Recurso Eleitoral nº 0600145-58.2024.6.04.0062, relativo à pesquisa AM-07788/2024. Segundo a ementa, faltavam informações obrigatórias sobre a amostra, e a documentação apresentada intempestivamente, após a divulgação, foi considerada insuficiente para suprir a omissão. O Tribunal desproveu o recurso por unanimidade e manteve a multa no mínimo legal (Amazonas, 2025, p. 5).

> [...] PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. EQUIPARAÇÃO À PESQUISA NÃO REGISTRADA. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Amazonas, 2025, p. 5).

O fundamento do acórdão regional está na função das informações omitidas. Os dados sobre a amostra final permitem verificar quem foi efetivamente ouvido, como as entrevistas se

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

distribuíram no território e em que medida a composição da amostra correspondeu ao plano registrado. A apresentação fora do prazo compromete a possibilidade de fiscalizar esses elementos no momento previsto pela norma. Como a análise se limita à ementa publicada, cabe identificar a omissão como relativa à amostra, sem atribuir ao caso a falta de um campo específico ou afirmar o trânsito em julgado (Amazonas, 2025, p. 5).

Para as eleições de 2026, a aplicação desse entendimento exige distinguir o prazo ordinário de complementação das hipóteses de prazo adicional. Pelo art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o prazo ordinário começa na data em que a pesquisa já pode ser divulgada e termina no dia seguinte. Nesse período, devem ser informados, entre outros dados, o número de pessoas entrevistadas por setor censitário e a composição da amostra final por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico. O § 7º-C, introduzido pela Resolução TSE nº 23.747/2026, concede três dias adicionais, contados do término do prazo ordinário, exclusivamente para complementar a documentação do profissional de Estatística, o relatório completo de resultados e as informações fiscais e de pagamento especificadas no dispositivo. Encerrado esse prazo sem a complementação cabível, o § 7º-D determina que a pesquisa seja considerada não registrada (Brasil, 2026a).

A alteração também disciplina a identificação territorial da amostra. Se a metodologia impedir a identificação por setor censitário, o § 7º-F exige justificativa técnica, indicação da unidade territorial efetivamente utilizada e descrição dos procedimentos de controle e ponderação aplicados. Assim, em um caso de 2026, a ausência de informação por setor censitário deve ser examinada à luz da justificativa e dos dados apresentados pela empresa. Da mesma forma, para concluir que houve complementação tardia, é preciso identificar o documento faltante, verificar se ele está abrangido pelo prazo adicional e comparar a data da entrega com o prazo aplicável (Brasil, 2026a).

Na terceira hipótese, a irregularidade decorre da divergência entre os resultados da pesquisa registrada e os dados levados ao público. No AgR-REspEl nº 060087713, de 2 de março de 2023, o TSE reconheceu a incidência da multa do art. 33, § 3º, pela divulgação de dados falsos atribuídos a uma pesquisa regularmente registrada (Brasil, 2023). O número de registro identifica o levantamento original e não confere cobertura à versão adulterada. Para

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

apurar essa conduta, a análise deve confrontar o relatório original com a peça divulgada, identificar quais percentuais, candidaturas ou recortes foram alterados e reunir elementos que permitam atribuir a divulgação ou a replicação à pessoa representada. A diferença entre a estimativa da pesquisa e o resultado das urnas, por si só, é insuficiente para demonstrar adulteração. A eventual responsabilização criminal pela divulgação de pesquisa fraudulenta, prevista no art. 33, § 4º, exige exame próprio dos elementos do tipo penal.

5.2 Sanções e responsabilidade dos institutos e divulgadores

A Lei das Eleições prevê multa para divulgação sem registro e criminaliza a divulgação de pesquisa fraudulenta, com detenção de seis meses a um ano e multa. Os arts. 34 e 35 tratam de obstáculos à fiscalização e de possíveis responsáveis penais (Brasil, 1997). A pluralidade de consequências exige individualizar fatos, autoria e pressupostos de cada responsabilização. A imposição de sanção eleitoral não dispensa a demonstração autônoma dos elementos necessários em outra esfera.

A ementa também registra que a ausência de dolo ou má-fé não afastaria a responsabilidade pelo descumprimento e que a multa, aplicada no mínimo, não poderia ser reduzida em razão da incapacidade financeira alegada. Essa proposição deve permanecer vinculada ao ilícito de divulgação sem registro adequadamente formado. Não é fundamento para afirmar responsabilidade penal sem elemento subjetivo ou para eliminar a necessidade de demonstrar a participação de quem recebe uma sanção (Amazonas, 2025, p. 5).

Há, portanto, dois controles que não se confundem. O primeiro verifica o atendimento de deveres objetivos relacionados à documentação e à divulgação. O segundo investiga fraude como categoria própria, com seus requisitos. Transformar a conclusão sobre falta de informação em prova automática de fabricação de entrevistas ultrapassaria o alcance da ementa. Em sentido inverso, exigir demonstração de fraude deliberada para todo descumprimento documental retiraria autonomia da disciplina de transparência.

Quanto à multa, o problema suscitado não se limita a escolher um valor considerado razoável em abstrato. A ementa relata aplicação no patamar mínimo e rejeição da redução. A análise crítica deve reconhecer a tensão entre intensidade da sanção e vinculação legal do

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

julgador. Discordar da política legislativa dos valores não autoriza atribuir ao precedente um poder de modulação que ele expressamente recusou. Também não cabe apresentar o parcelamento como diminuição da multa: são questões diferentes, e o texto remete o primeiro à execução (Amazonas, 2025, p. 5).

O julgado amazonense amplia a pertinência regional da investigação, mas não prova que o controle tenha sido suficiente para proteger todos os eleitores de Manaus. Um resultado processual informa como determinada controvérsia foi decidida. Não mede a circulação do conteúdo, a compreensão dos destinatários ou os efeitos sobre preferências. A contribuição do caso está em tornar concreto o conflito entre dever de documentação, oportunidade de fiscalização e consequência jurídica da omissão.

A análise sustenta uma suficiência condicionada do desenho jurídico: há instrumentos para tornar informações acessíveis, permitir contestação e responder a ilícitos identificados. Entretanto, a existência de competências não demonstra que todas as irregularidades sejam detectadas a tempo. O principal limite do modelo, no plano lógico, é depender da transformação de informação disponível em verificação efetiva e de verificação em decisão útil antes que a circulação do conteúdo produza efeitos difíceis de corrigir.

Propõem-se três critérios para avaliar sua aplicação: completude inteligível dos registros, possibilidade efetiva de conferência e tempestividade da resposta. Esses critérios são resultados argumentativos deste artigo, não indicadores já mensurados. Seu emprego permitiria examinar se um levantamento é verificável, se os interessados conseguem exercer o controle e se a providência adotada enfrenta o problema concreto dentro do tempo eleitoral.

Não se afirmar que pesquisas irregulares tenham alterado determinado resultado de 2026. Essa conclusão exigiria desenho empírico próprio, com identificação de exposição, mudança de preferência e explicações alternativas. O que o corpus permite sustentar é que o sistema protege condições institucionais de informação e controle, sem assegurar imunidade do eleitor a todo conteúdo enganoso.

A tempestividade deve ser observada em duas direções: no cumprimento das obrigações pelo realizador e na resposta de quem exerce o controle. Atrasos documentais podem inviabilizar a fiscalização; atrasos decisórios podem reduzir a utilidade da providência.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Entretanto, a velocidade não é medida isolada de qualidade. Uma intervenção rápida e mal fundamentada pode comprometer a liberdade de informação, enquanto uma decisão tecnicamente adequada, mas tardia, pode deixar sem resposta o problema que justificou o pedido.

O art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 expressa em reais a multa pela divulgação sem registro prévio, de R$ 53.205,00 a R$ 106.410,00. A responsabilização do instituto, do veículo ou de outra pessoa que divulgue o material exige identificar a conduta atribuída a cada sujeito. O art. 35 da Lei das Eleições prevê a possibilidade de responsabilização penal de representantes legais da entidade de pesquisa e do órgão veiculador pelos crimes previstos nos dispositivos ali indicados. A condição de representante, por si, não comprova autoria ou participação (Brasil, 1997, arts. 33 a 35; Brasil, 2019a, art. 17).

CONCLUSÃO

Os mecanismos de fiscalização das pesquisas eleitorais oferecem resposta juridicamente estruturada aos problemas de registro, transparência e divulgação irregular. Sua contribuição, entretanto, não equivale à certificação estatal de resultados nem permite prometer eliminação de levantamentos fraudulentos. A regularidade deve ser examinada a partir dos deveres aplicáveis e das provas disponíveis, respeitando a distinção entre falha metodológica, descumprimento normativo e fraude.

A pergunta de pesquisa recebe, assim, resposta condicionada. O arcabouço é necessário e oferece instrumentos relevantes, mas sua suficiência prática depende da auditabilidade e da atuação tempestiva dos responsáveis pelo controle. As alterações de 2026 exigem atenção especial à documentação do profissional de Estatística, às complementações expressamente admitidas e à justificativa de impossibilidade de identificação por setor censitário. Precedentes anteriores não podem ser transportados mecanicamente para situações submetidas a essas regras.

A revisão também demonstra a necessidade de prudência ao interpretar a distância entre estimativas e votação. A literatura selecionada permite reconhecer explicações relacionadas às

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

características das pesquisas e à dinâmica de decisão eleitoral. Por isso, responsabilizar exige mais do que apontar discrepâncias, assim como possuir um registro não basta para comprovar qualidade.

A proteção da liberdade de escolha resulta do fortalecimento das condições de verificação, acompanhado de medidas fundamentadas e compatíveis com a liberdade de informação.

Como limite, o estudo não mede o desempenho institucional em todo o pleito de 2026 nem verifica causalidade sobre o voto. Pesquisas futuras poderão examinar registros e processos em amostra definida, comparando tempo de resposta, defeitos encontrados e providências adotadas. Esse desenvolvimento permitirá testar empiricamente a hipótese de que transparência utilizável e controle tempestivo são condições decisivas para a efetividade do modelo.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. **Recurso Eleitoral nº 0600145-58.2024.6.04.0062**. Relator: Cássio André Borges dos Santos. Julgado em 14 out. 2025. Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Manaus, n. 196, p. 5, 20 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Texto anotado pelo TSE. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.741/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, 6 set. 2006. Diário da Justiça, 23 fev. 2007. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2385004. Acesso em: 9 nov. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 18**. Brasília, DF: TSE, 2000. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-18. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre pesquisas eleitorais. Brasília, DF: TSE, 2019a. Texto compilado. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-600-de-12-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições. Brasília, DF: TSE, 2019b. Texto compilado. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060087713**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2 mar. 2023. In: Temas selecionados: pesquisa eleitoral. Brasília, DF: TSE. Disponível em: https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/pesquisa-eleitoral. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR-AREspE nº 060003306**. Relator: Min. Floriano de Azevedo Marques, 27 mar. 2025a. In: Pesquisa eleitoral: registro. Temas selecionados. Disponível em: https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/pesquisa-eleitoral/registro. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR-AREspE nº 060005281**. Relator: Min. André Mendonça, 18 mar. 2025b. In: Pesquisa eleitoral: registro. Temas selecionados. Disponível em: https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/pesquisa-eleitoral/registro. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.747, de 26 de fevereiro de 2026**. Altera a Resolução nº 23.600/TSE, de 12 de dezembro de 2019. Brasília, DF: TSE, 2026a. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-747-de-26-de-fevereiro-de-2026. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Tribunal mantém multa a instituto por irregularidade em pesquisa eleitoral de 2024**. Brasília, DF: TSE, 13 ago. 2026b. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Agosto/tribunal-mantem-multa-a-instituto-por-irregularidade-em-pesquisa-eleitoral-de-2024. Acesso em: 5 nov. 2026.

COPETTI, Rafael; NUNES, Emanuel Mateus (org.). **Decifrando a pesquisa eleitoral: entre estatísticas e reflexões**. Santo Ângelo: Metrics, 2024. DOI: https://doi.org/10.46550/978-65-5397-204-9.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

EL-DASH, Neale Ahmed. **Avaliação metodológica das pesquisas eleitorais brasileiras**. 2010. Tese (Doutorado em Estatística) – Instituto de Matemática e Estatística, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. DOI: 10.11606/T.45.2010.tde-20220712-125043. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/002189634. Acesso em: 5 nov. 2026.

MEIRELES, Fernando; RUSSO, Guilherme. Pesquisas eleitorais no Brasil: tendências e desempenho. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 36, n. 106, p. 117-131, 2022. DOI: https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2022.36106.007.

OLIVEIRA, Juarez Luis Pessoa de. **A contitucionalidade das pesquisas eleitorais e sua influência na escolha do eleitor**. Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso, Centro Universitário UNIFACIG, 2018. Disponível em: https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriotcc/article/view/622. Acesso em: 5 nov. 2026.

PEREIRA, Frederico Batista; NUNES, Felipe. Pesquisas eleitorais e mudanças tardias na decisão do voto. **Opinião Pública**, Campinas, v. 30, e3011, p. 1–29, 2024. DOI: https://doi.org/10.1590/1807-019120243011.

SARGI, Mariane Patrícia; SILVA, Jéssica Rayse de Melo; CARMO, Carlos Roberto Souza. Amostragem e análise de dados: um estudo de caso sobre pesquisas eleitorais brasileiras de 2022. **Revista GeTeC**, v. 14, p. 1–18, 2024. Disponível em: https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/getec/article/view/3302. Acesso em: 28 out. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.